

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0717034-64.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REU: ANDRE LUIS GASPAR JANONES

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com tutela inibitória, ajuizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO em desfavor de ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES.

Narra o autor que o requerido, no período compreendido entre 25 e 28 de março de 2026, veiculou vídeos e postagens em suas redes sociais (Instagram, Facebook e X/Twitter) por meio dos quais lhe teria imputado, falsamente, a prática de fatos criminosos, notadamente a afirmação de que o autor teria "mandado matar Lula e Alckmin", além de outras alegações relativas a suposta articulação política clandestina, conluio com autoridade estrangeira e demais condutas reputadas ofensivas à sua honra, imagem e reputação.

Sustenta que as publicações alcançaram ampla repercussão, em razão do elevado número de seguidores do requerido, e que a manutenção dos conteúdos na rede mundial de computadores agrava, de forma contínua, o alegado dano.

Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção dos conteúdos, a proibição de novas publicações de idêntico teor, a retratação pública em vídeo, a preservação de dados pelas plataformas digitais, bem como, no mérito, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a fixação de multa para a hipótese de descumprimento.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 271828620.

Interposto agravo de instrumento, a tutela recursal foi igualmente indeferida (ID 272711021).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 279742303). Em síntese, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou: (i) o exercício regular da liberdade de expressão e da crítica política; (ii) a plausibilidade das afirmações, lastreadas em fatos públicos, em notícias veiculadas pela imprensa e em elementos extraídos de procedimentos investigatórios e da

denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República; (iii) a incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal; (iv) a inexistência de dano moral indenizável; e (v), subsidiariamente, a limitação de eventual condenação ao montante de R\$ 5.000,00.

O autor ofertou réplica (ID 283183197).

Sobreveio decisão saneadora (ID 286741450) pela qual foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, reconhecida a regularidade da relação processual e assentado que a causa se encontra madura para julgamento, com o encerramento da instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Por não haver necessidade de produção de outras provas e estando o feito maduro, passo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tal como já assentado na decisão saneadora.

As questões preliminares foram apreciadas e afastadas por ocasião do saneamento (ID 286741450), encontrando-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

Adentro, pois, a análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia a definir se as manifestações veiculadas pelo requerido em suas redes sociais, no período de 25 a 28 de março de 2026, configuram ato ilícito gerador do dever de indenizar por danos morais, ou se, ao revés, encontram-se protegidas pela imunidade parlamentar material e pelo legítimo exercício da liberdade de expressão e de crítica política.

As partes estão vinculadas pela relação jurídica extracontratual de responsabilidade civil, cuja apreciação impõe verificar a presença concomitante de seus elementos constitutivos: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, na forma do art. 186 do Código Civil.

Extrai-se dos autos a colisão aparente de dois direitos de estatura constitucional: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, assegurada pelo art. 5.º, IV e IX, da Constituição Federal; de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantida pelo art. 5.º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

A solução para tal colisão não se dá pela aniquilação de um direito em detrimento do outro, mas pela técnica da ponderação, observando-se o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Registre-se, ademais, que, se a Constituição Federal veda a censura prévia, não obsta a responsabilização posterior daquele que, no exercício da liberdade de expressão, exceda os seus limites e ofenda direitos de terceiros.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) consagra, em seu art. 3.º, I, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento como princípio reitor do uso da internet no País, assegurando, de igual modo, em seu art. 7.º, I, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com a correspondente indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O caso dos autos, todavia, guarda peculiaridade que merece destaque, porquanto os atos narrados na inicial foram praticados pelo requerido no exercício do mandato de Deputado Federal, valendo-se de suas redes sociais para comunicar-se com o eleitorado e para intervir no debate público nacional.

Com efeito, os membros do Congresso Nacional são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, a teor do art. 53, caput, da Constituição Federal.

Trata-se da denominada imunidade parlamentar material, que não constitui privilégio pessoal do parlamentar, mas garantia instrumental do livre exercício do mandato, destinada a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a imunidade material não se limita ao recinto físico da Casa Legislativa, alcançando as manifestações veiculadas em meios de comunicação de massa e em redes sociais, desde que guardem nexos com o exercício do mandato. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que "a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou 'social media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material". 2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. (...) 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante (CF/88, artigo 53). (STF, Pet n.º 9.471 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022.)

No caso concreto, as manifestações impugnadas versaram sobre temas de inegável relevância político-nacional, tais como investigações e procedimentos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República e a atuação política de agente público de projeção máxima no cenário nacional.

Cuida-se, pois, de matéria inserida na arena do debate público, em relação à qual o parlamentar, no desempenho de suas funções típicas de participação no debate político, expressou juízo crítico.

As opiniões manifestadas pelo requerido, ainda que contundentes e eventualmente reputadas criticáveis pelo autor, aparentam ter sido emitidas em conexão com a atividade parlamentar e com o

debate público então em curso, o que atrai a incidência da inviolabilidade material assegurada pelo art. 53, caput, da Constituição Federal.

Na mesma direção, este eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em caso análogo envolvendo manifestações de Deputado Federal veiculadas em redes sociais, assentou que os embates políticos e as posturas ideológicas dissonantes são inerentes ao regime democrático e que a imunidade material contemplada pelo art. 53, caput, da Constituição Federal torna inviável a responsabilização civil do parlamentar por manifestações exteriorizadas no âmbito da atividade parlamentar.

Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. (...) IMPUTAÇÃO DIRECIONADA A DEPUTADO FEDERAL. ATUAÇÃO POLÍTICA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO RELACIONADO À ATIVIDADE PARLAMENTAR E À DEFESA DA IDEOLOGIA PERFILHADA PELO MANDATÁRIO. (...) EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE OPINIÃO, INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. (...) IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVIOABILIDADE MATERIAL. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS EM CONEXÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXTRAPOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO INERENTE À DIALÉTICA DAS DISPUTAS E EMBATES POLÍTICOS. (...) PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. APELO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. A prerrogativa da imunidade material contemplada pelo artigo 53, caput, da Constituição Federal tem por escopo proteger os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos que tenham relação com o mandato eletivo, independentemente do âmbito espacial em que são exteriorizados, tornando inviável sua responsabilização civil por danos eventualmente resultantes de suas manifestações materializadas no âmbito da atividade parlamentar que exerce (TJDFT, Acórdão n.º 1.822.975, 07158438620238070001, 1.ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, j. 06.03.2024, DJe 03.04.2024.).

Acresça-se que a controvérsia dos autos remete a fatos de dimensão pública e amplamente noticiados, cuja discussão se insere no legítimo espaço da crítica política.

Com efeito, é firme o entendimento de que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de agentes públicos e figuras notórias é mais estreita do que a do cidadão comum, justamente porque submetidos a escrutínio público mais intenso e permanente no exercício da vida pública, o que amplia os limites toleráveis da crítica que lhes é dirigida.

Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação da denominada *zona di illuminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração alheios.

Nessa exata linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar hipótese análoga, isto é, crítica política dirigida a agente político por meio de rede social, assentou a redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas e afastou a caracterização de ato ilícito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. (...) ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. (...) 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica disserem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. (...) 7. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp n.º 1.986.323/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.09.2022, DJe 13.09.2022.).

No mesmo sentido, e em reafirmação dessa diretriz, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso paradigmático, decidiu que a publicação de críticas políticas a pessoas públicas em redes sociais, relativas a fatos de interesse geral, constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, desde que ausente o propósito de propagar informação sabidamente inverídica.

Confira-se a ementa, na íntegra:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social. 2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres "Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!", alegadamente ofensiva à imagem do demandante. 3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem. 6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5.º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021. (STJ, REsp n.º 1.986.335/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.04.2025.)

A *ratio decidendi* de tais precedentes amolda-se com precisão ao caso concreto: o autor é agente político de máxima projeção nacional; as manifestações do requerido inserem-se no debate público sobre fatos de inegável interesse geral; e não há, nos autos, demonstração cabal de que o requerido tenha veiculado, de forma consciente e deliberada, informação que soubesse inverídica, ônus que competia ao autor (art. 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu a contento.

Nesse contexto, não se extrai do acervo probatório, que se resume, no ponto, ao relatório de preservação digital das publicações, a demonstração inequívoca de que o requerido tenha atuado com o deliberado propósito de ofender (*animus diffamandi*), mediante a distorção consciente da verdade, e não no exercício da crítica política e da manifestação de opinião (*animus criticandi*) sobre fatos submetidos ao debate público.

A dúvida quanto ao elemento subjetivo e à própria licitude da conduta, aliada à incidência da imunidade material, milita em favor da preservação da liberdade de expressão, cuja restrição há de ser excepcional e cabalmente demonstrada.

Diante desse quadro, entendo que as manifestações proferidas pelo requerido, na condição de Deputado Federal e em conexão com o debate político nacional, encontram-se abrangidas pela inviolabilidade parlamentar material e pelo legítimo exercício da liberdade de expressão.

Em consequência, ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil, consubstanciado na conduta ilícita, não há falar em dever de indenizar, tampouco em acolhimento dos pedidos de tutela inibitória, de retratação e de fixação de multa, que dele são dependentes.

Registre-se, por fim, que a improcedência ora reconhecida não importa chancela genérica a eventuais excessos, os quais, acaso configurados, poderão ser apurados pelas vias próprias; contudo, no caso concreto e à luz dos elementos coligidos, não se divisa o suporte fático e jurídico necessário à responsabilização civil postulada.

Por todas essas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por:

GIORDANO RESENDE COSTA 10/09/2026 16:22:21

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26091016222153300000260799189>

ID do documento: 287966514



26091016222153300000260799189